



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1175/2018

Auto de Infração nº: 72886/2017

Processo CAP nº: 504067/2018

Pag. 171

Auto de Fiscalização/BO nº: M2763-2017-00000121

Data: 26/11/2017

Embassamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 213

Autuado: Paulo Yoshiharo Takahashi

CNPJ / CPF: 704.650.299-49

Município da infração: Guarda-Mor/MG

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MASP | ASSINATURA |
|--|-----------|--|
| Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica | 1402076-2 | Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2 |
| De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração | 1364404-2 | Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUP. N.º: Noroeste MSP: 1364404-2 |
| De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental | 1380348-1 | Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1 |

1. RELATÓRIO

Em 26 de novembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 72886/2017, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES no valor de R\$ 1794,17 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Extrair água subterrânea sem a devida outorga" (Auto de Infração nº 72886/2017).

Em 07 de junho de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis a formação do Auto de Infração;
- 1.3. Ausência de intimação para alegação finais no processo administrativo;
- 1.4. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do Boletim de ocorrência;
- 1.5. Incompetência da polícia militar para aplicar sanção;
- 1.6. Ausência de testemunhas;
- 1.7. Requerimento de perícia;
- 1.8. Ausência de infração por ausência de captação;
- 1.9. Aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, incisos "c", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.10. Violação do devido processo legal material por ausência de observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância;
- 1.11. Conversão de 50% mediante a assinatura de TAC e como medidas de melhoria do meio ambiente.



2. FUNDAMENTO

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificou-se a ausência de requisito essencial ao ato que possibilitou a sua lavratura.

Ressalte-se que não há descrição no Boletim de Ocorrência ou no Auto de Infração quanto a presença do empreendedor ou de seus empregados e/ou prepostos que tenham acompanhado a realização da fiscalização no empreendimento.

De acordo com as informações do Boletim de Ocorrência, apenas acompanhou a fiscalização uma testemunha, qual seja, o policial militar Thiago de Almeida Braga, o que não cumpre a determinação contida no Art. 29, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Desta forma, a fiscalização realizada no empreendimento não cumpriu a exigência da presença de duas testemunhas para acompanhar o ato, o que torna viciado os atos administrativos, por inobservância de requisitos legal essencial.

Cumpra-se ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desta forma, verifica-se a necessidade de anulação do Auto de Infração nº 72886/2017, pelo princípio da autotutela administrativa, bem como que seja oficiado à Polícia Militar de Minas Gerais, para que proceda à nova fiscalização no empreendimento autuado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do Auto



de Infração em análise, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Princípio da Autotutela Administrativa.

Sugerimos, ainda, que seja oficiado ao agente atuante para conhecimento da decisão, bem como para realização de nova fiscalização no empreendimento e, caso seja necessário, que proceda a lavratura de novo Auto de Infração.

Pag. 172

